



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Vitor Mendes Cavalcini

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/06/11 2018.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2018002113/2018002634
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício mensagem nº 86, de 14 de maio de 2018, que altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Segundo a justificativa, o projeto acrescenta a possibilidade de extinção, na modalidade incorporação, no art. 2º, parágrafo único, II, da lei acima, a fim de viabilizar a liquidação da Empresa Técnica de Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás – EMATER.

Argumenta que, para favorecer o processo de liquidação da EMATER em andamento, propõe-se a retroação da medida à data da vigência da Lei nº 19.856, de 09 de outubro de 2017.

Essa é a síntese da propositura em tela.

O presente projeto de lei altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, “e”) dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, incluindo-se as suas atribuições fundamentais.



Ademais, conforme determina o artigo 20, § 1º, II, "b", da Carta Estadual, são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Pelo exposto, verifica-se que o projeto de lei em tela está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

À oportunidade, em razão de aditamento (2018002634) ao presente projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, apresento as seguintes emendas, para contemplá-lo:

EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, a ser inserido logo após o art. 1º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º Em relação ao cargo de Chefe de Gabinete criado pela Lei nº 20.070, de 04 de maio de 2018, que promoveu alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica disposto o que se segue:

I – supprime-se o símbolo que lhe foi atribuído no item 3 da alínea “u” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

II – o subsídio a que faz jus o seu ocupante é o previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014.

EMENDA MODIFICATIVA: O atual art. 2º fica renumerado para art. 3º e passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém os seus efeitos a:

I – 10 de outubro de 2017, quanto ao art. 1º;

II – 07 de maio de 2018, quanto ao art. 2º.



Assim, adotadas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2018.


DEPUTADO

RELATOR

efa/rdep



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) *Major Braizo, José Veldo,*
PELO PRAZO REGIMENTAL. *Francisco Junior, Luis Cesar*
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral *Buena*
Em 26/06 /2018.

Presidente:

[Handwritten signature]



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Francisco Oliveira
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/06 /2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018002113/2018002634
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera dispositivo da Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera dispositivo da Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Nesta oportunidade, apresento a seguinte emenda visando o aprimoramento da proposição inicial:

1ª – **EMENDA ADITIVA**: a proposição fica acrescida de um artigo com a seguinte redação:

art. 3º

“Art. . O § 2º do art. 6º da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

§ 2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, qualquer que seja o órgão ou a entidade interessada do Poder Executivo na realização do concurso público” (NR)

Isto posto, com adoção da emenda acima, **somos pela aprovação da matéria.** É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Junho de 2018.

Deputado Francisco Oliveira
Líder

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo
Favorável à Matéria Francisco Oliveira

Em 28/06/2018



Processo N°. 2113/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PÉREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLE BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: [Signature]

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/07 12058
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO
Em 03/07 12058
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 451-P

Goiânia, 05 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 268, aprovado em sessão realizada no dia 04 de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 268, DE 04 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, alterado pela de nº 19.856, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º
.....
VIII –
Parágrafo único.

I –

II – a Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás –EMATER/GO–, em liquidação, poderá ainda ser submetida a processo de extinção, por incorporação, fusão ou cisão com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, permitida alteração das respectivas denominações, visando a sua liquidação e extinção, observada a legislação federal aplicável.

.....” (NR)

Art. 2º Em relação ao cargo de Chefe de Gabinete criado pela Lei nº 20.070, de 04 de maio de 2018, que promoveu alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica disposto o que se segue:

I – suprime-se o símbolo que lhe foi atribuído no item 3 da alínea "u" do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

II – o subsídio a que faz jus o seu ocupante é o previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 3º O § 2º do art. 6º da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

§ 2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, qualquer que seja o órgão ou a entidade interessada do Poder Executivo na realização do concurso público.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém os seus efeitos a:

I – 10 de outubro de 2017, quanto ao art. 1º;

II – 07 de maio de 2018, quanto art. 2º.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 20.240, DE 24 DE JULHO DE 2018

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DR. EDGAR PEREIRA DOS SANTOS o Centro de Apoio Diagnóstico, situado no Município de Posse.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de julho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Protocolo 89118

LEI Nº 20.241, DE 24 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a criação do Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás -CEPMG- que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás -CEPMG- de Mozarlândia-GO.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, com alterações posteriores, fica acrescido da alínea "ci", assim redigida:

"Art. 1º

.....

XVIII

.....

ci) CEPMG de Mozarlândia."(NR)

Art. 3º A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 1º, fica o Chefe do Poder Executivo, mediante proposta conjunta apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e pelo Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar, autorizado a transformar em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás, por meio de Decreto, colégio estadual já em funcionamento naquela localidade.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte -SEDUCE- e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento da unidade criada pelo art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de julho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Irapuan Costa Júnior

Protocolo 89120

LEI Nº 20.242, DE 24 DE JULHO DE 2018

Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, alterado pela de nº 19.856, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VIII -
Parágrafo único.
I -
II - a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás -EMATER-GO-, em liquidação, poderá ainda ser submetida a processo de extinção, por incorporação, fusão ou cisão com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, permitida alteração das respectivas denominações, visando a sua liquidação e extinção, observada a legislação federal aplicável.

....." (NR)

Art. 2º Em relação ao cargo de Chefe de Gabinete criado pela Lei nº 20.070, de 04 de maio de 2018, que promoveu alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica disposto o que se segue:

I - suprime-se o símbolo que lhe foi atribuído no item 3 da alínea "u" do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

II - o subsídio a que faz jus o seu ocupante é o previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém os seus efeitos a:

I - 10 de outubro de 2017, quanto ao art. 1º;

II - 07 de maio de 2018, quanto art. 2º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de julho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

Protocolo 89121

LEI Nº 20.243, DE 24 DE JULHO DE 2018

Introduz alterações na Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 40-B da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o seu parágrafo único reenumerado para § 3º:

"Art. 40-B. A permuta de bens imóveis é admitida, desde que ocorra prevalente interesse público do Estado na realização do ato e o valor do negócio seja compatível com o do bem a ser alienado pelo Poder Público.

§ 1º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 2º Poderá ser autorizada, também, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade do Estado, por imóveis, edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 3º No caso da permuta prevista neste artigo, a avaliação dos imóveis deverá ser feita de forma concomitante, adotando-se nos laudos os mesmos critérios avaliativos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.503, de 28 de dezembro 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da diretoria, o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei;

III - as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive o previsto na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato